

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

RECONHECIMENTO DE FIRMA, MERA FORMALIDADE OU SEGURANÇA JURÍDICA? A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RESPONSÁVEL PELO ATO E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO

FIRM RECOGNITION, MERE FORMALITY OR LEGAL SECURITY? THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE RESPONSIBLE FOR THE ACT AND ITS IMPLICATIONS IN THE LEGAL WORLD

**Fernanda Netto Estanislau ¹
Isabella Darcy Morais Soares ²**

Resumo

O direito notarial é de extrema importância no tocante a garantia da segurança jurídica e na desburocratização do acesso ao direito. Reconhecimento de firma é uma das práticas mais corriqueiras em um tabelionato de notas e que de forma rápida e relativamente simples inflige aos documentos o reconhecimento da autoria da assinatura lançada. Questiona-se qual a responsabilidade civil do tabelião, e se o ato de reconhecer firma é algo obsoleto devendo ser realizado como uma formalidade, ou propicia às partes envolvidas a segurança jurídica esperada. Utilizou-se metodologia dedutiva, no tocante à pesquisa bibliográfica e doutrinária.

Palavras-chave: Reconhecimento de firma, Tabelionato de notas, Responsabilidade civil, Segurança jurídica, Direito notarial

Abstract/Resumen/Résumé

Notarial law is extremely important in terms of guaranteeing legal certainty and reducing the bureaucracy of access to law. Signature recognition is one of the most common practices in a notary's office and that quickly and relatively simply inflicts on documents the acknowledgment of the authorship of the signature launched. It is questioned what is the civil liability of the notary, and if the act of notarizing is something obsolete and should be performed as a formality, or provides the parties involved with the expected legal certainty. A deductive methodology was used, regarding the bibliographic and doctrinal research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Signature recognition, Notary office, Civil responsibility, Legal security, Notarial law

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Dom Helder Câmara; Advogada; Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB/MG.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Maurício de Nassau de Salvador

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de firma e a exigência de tal ato ser realizado apenas pelo tabelião de registro público é um tema que há anos vem proporcionando discussões e pesquisas, tanto da doutrina jurídica, quanto da jurisprudência pátria.

As constantes mudanças de tecnologia contribuem ainda mais para a flagrante necessidade de se discutir tal tema e entender como deve permanecer ou não a necessidade do reconhecimento de firma nos documentos assinados digitalmente.

Mesmo existindo legislação a respeito do presente assunto, temos que no dia a dia de diversos cidadãos a dúvida da necessidade ou não do reconhecimento de firma e das implicações de tal ato ou da omissão do mesmo.

Isso porque as questões pertinentes ao tema não devem ser enfrentadas apenas frente a necessidade de aplicação ou não da legislação existente e sim se tal ato traz para as partes envolvidas uma segurança jurídica ou não.

Além disso é de suma importância entender a responsabilidade civil do responsável pelo ato e as implicações do ato no mundo jurídico.

No presente artigo ainda apresentamos as vertentes a respeito da responsabilidade civil não apenas dos notários e seus prepostos como também do estado. Ainda se apresenta o entendimento doutrinário e a legislação acerca dos notários e registradores.

Assim, não sendo o reconhecimento de firma um serviço de perícia técnica, sendo dever do notário verificar os documentos apresentados, poderia ele ser civilmente responsabilizado pela falsidade das informações quando não há indícios claros de fraude?

O ato de reconhecer firma é algo obsoleto e só deve ser realizado como uma formalidade, ou propicia às partes envolvidas a segurança jurídica esperada?

Pode o delegatário e seus prepostos responder criminalmente pelo reconhecimento de firma de assinaturas falsas?

Busca-se, aqui, apresentar uma resposta para essas questões explorando o reconhecimento de firma, a responsabilidade civil e os deveres concernentes à boa prática da atividade notarial.

No presente artigo, utilizou-se, da metodologia dedutiva, no tocante à pesquisa de fontes bibliográficas e análise de fontes doutrinárias.

Em um primeiro momento, buscou-se discorrer acerca das noções gerais sobre o reconhecimento de firma. Na segunda parte, buscar-se-á identificar a modalidade de responsabilidade civil que pode ser aplicada ao responsável pelo ato.

Ainda se apresenta de forma resumida a possibilidade ou não de implicações penais e por fim, tenta se elucidar se o ato de reconhecer firma deve ser tratado apenas como mera formalidade ou se traz para os envolvidos a segurança jurídica esperada.

O ATO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

A base legal para o reconhecimento de firma, se encontra na Lei nº 13.105/15 (atual Código de Processo Civil), precisamente no artigo 411, onde trata da autenticação de documentos via reconhecimento de firma do signatário pelo tabelião, no exercício das competências determinadas pela Lei n. 8.935/94, vejamos:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (g.n.)

A legislação vigente nos traz o reconhecimento de firma como ato pessoal e de competência exclusiva do Tabelião, ou seja, segundo o art. 7º, inciso IV da Lei 8.935/1994, não existe a possibilidade de ser atribuído um reconhecimento de firma sem o envolvimento de um tabelião, conforme pode ser evidenciado abaixo:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (g.n.)

Mesmo assim, com uma frequência razoável, vemos a tentativa de qualificar pessoas para praticar o ato de reconhecimento de firma, resultando na diminuição da importância do ato e na credibilidade de tal feito.

Na verdade, a realização do ato exige, obviamente, uma série de cuidados. Afinal, o ato de reconhecimento de firma ainda que seja realizado muitas das vezes apenas porque a formalidade do ato que se pretende realizar exige, este na verdade, deve ser realizado com o intuito de revestir de segurança jurídica ao documento particular.

Ademais o reconhecimento de firma é realizado pelo tabelião que possui fé pública, nesse sentido leciona COMASSETTO (2002, p. 72-73):

O Estado, como representante do povo, confere constitucionalmente a determinados cidadãos o direito de representação em certas tarefas, visando à promoção da paz social. Assim sendo, através de um mandamento legal, a fé pública é outorgada a operadores do mundo jurídico, como decorrência das especificidades naturais de cada profissão. Logo, a atribuição da fé pública tem por finalidade tornar os atos praticados por estes profissionais autênticos, transformando-se em instrumentos de prova somente contestáveis por falsidade comprovada em juízo.

Certamente existem vários modos de reconhecimento de firma, ora previstos em lei, ora consagrados pela praxe, pela doutrina e pela jurisprudência.

Na conceituação doutrinária, reconhecimento de firma é “o ato notarial mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura aposta em documento privado, com diferentes graus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma” (BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454).

Neste momento destacamos apenas dois: o reconhecimento por certeza, ou verdadeiro, ou autêntico; e o reconhecimento por semelhança ou assemelhação, ou comparado.

Deve-se entender que ambos os reconhecimentos, tanto por autenticidade quanto o por semelhança tem o objetivo de reconhecer como verdadeira a assinatura existente no documento, mas o que determina o tipo de reconhecimento que será lavrado no momento do ato é, primordialmente, uma questão de existência de previsão legal e em um segundo momento, a vontade das partes.

Mais a frente será possível entender que a distinção do feito é de suma importância, pois impacta diretamente em sua força probante e ao grau de responsabilidade funcional do tabelião.

Em um primeiro momento, de forma desavisada pode alguém afirmar que o reconhecimento de firma é apenas um “carimbo” de tempo e que uma assinatura digital revestida de toda a sua segurança tecnológica poderia trazer uma segurança jurídica muito mais significativa.

Mas o fato é que para se ter uma firma reconhecida, seja por autenticidade ou por semelhança, inúmeros cuidados são tomados permitindo assim que aquele reconhecimento confira fé pública a uma assinatura exarada em seu corpo, ligando-a a seu signatário, fazendo presumir a concordância expressa com seu conteúdo.

Estes cuidados não são tomados de forma aleatória e são acompanhados e normatizados de forma direta pelas corregedorias dos tribunais de cada estado, que não apenas fiscalizam os atos mas também editam normas para garantir que cada ato seja revestido de toda a segurança jurídica necessária para sua realização.

Segurança jurídica considerada preventiva que tem o condão de evitar litígios e assim garantir a todos e a sociedade uma tranquilidade sobre os negócios realizados, de fundamental importância a reflexão de BRANDELLI:

Aí está o fundamento, a beleza e a importância do direito notarial: a intervenção estatal na esfera de desenvolvimento voluntário do direito buscando a certeza e segurança jurídicas preventivas, evitando litígios, acautelando direitos, dando certeza às relações, e sendo, portanto, um importante instrumento na consecução da paz social (2007, p. 85).

No mesmo sentido, COUTO E SILVA (2004 p. 31),

a Administração Pública brasileira, na quase generalidade dos casos, aplica o princípio da legalidade, esquecendo-se completamente do princípio da segurança jurídica
(...)
desfigura-se o Estado de Direito, pois se lhe tira um dos seus mais fortes pilares de sustentação
(...)
e acaba-se por negar justiça.

De forma resumida temos, que o reconhecimento de firma cinge-se à declaração de que a assinatura lançada em documento corresponde àquela depositada nos arquivos da serventia, de pessoas previamente identificadas pelo tabelião ou de seus prepostos.

Obviamente que não tem, portanto, o condão de convalidar o ato jurídico ao qual vinculado, que deve obedecer aos critérios legais estabelecidos para sua prática.

Segundo Humberto Theodoro Júnior “a presunção de veracidade acobertada pela fé pública do oficial só atinge aos elementos de formação do ato e a autoria das declarações das partes, e não ao conteúdo destas mesmas declarações” (Curso de Direito Processual Civil – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 446).

Para que não reste dúvidas é importante entender que o reconhecimento de firma por autenticidade é na verdade o ato de reconhecimento de assinatura em que o usuário comprova, pessoalmente, que é signatário do documento apresentado para o reconhecimento de firma.

Isso significa que o usuário assina o documento, na presença do tabelião ou de seus prepostos, o documento, cujo seu conteúdo não será matéria de exame, mas será verificado de forma ampla, de forma que a segurança jurídica possa ser garantida e estabelecida por meio do reconhecimento de firma como autêntica.

Assim temos que não importa o tipo de assinatura, se é física ou eletrônica, o reconhecimento de firma é possível.

Obviamente que o fato do documento chegar ao tabelião já assinado não impede o reconhecimento de firma por autenticidade desde que seja assinado novamente no momento de reconhecimento de firma.

Assim pode afirmar que o reconhecimento de firma por autenticidade previsto em lei realizado pelo tabelião e seus prepostos, ultrapassa a simples conferência de documentos, pois no momento do reconhecimento de firma o assinante do documento, também assina termo em livro específico existente no cartório, gerando assim a possibilidade de conferência posterior e prova de que a assinatura foi aposta na presença do tabelião.

Já o reconhecimento de firma por semelhança, será realizado diante da vontade das partes, sendo necessário que exista na serventia ficha, anteriormente realizada, com a assinatura de quem se pretende reconhecer firma, não sendo necessário a presença do titular da assinatura no momento do reconhecimento.

A ficha deve, para eficiência e qualidade do serviço público, conter:

- a) duas ou mais assinaturas padrão, de próprio punho, em tinta indelével, colhidas perante o tabelião ou escrevente substituto especialmente autorizado. A prática usual de deixar fichas de reconhecimento com terceiros, não vinculados ao delegado por relação de emprego, submete o titular ao risco de falsificação, sendo, pois, prática condenável;
- b) autenticação das assinaturas e da data em que foram tomadas, por quem tenha sido responsável por sua colheita, seja o delegado ou seu substituto" (CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73).

A respeito da diferença do reconhecimento de firma por semelhança e por autenticidade, assim entende Pontes de Miranda, em seus comentários ao art. 369 do Código de Processo Civil:

1) FIRMA RECONHECIDA - Se o tabelião reconhece a firma, com a declaração de que foi aposta em sua presença, atribui-se autenticidade a tal documento. Cabe ao tabelião verificar se no texto não há raspões, entrelinhas ou outras ocorrências que façam duvidoso o conteúdo; mas a eficácia do reconhecimento da firma é restrita à assinatura. (...)

2) RECONHECIMENTO DE FIRMA SEM SER NA PRESENÇA - Não se poderia interpretar o art. 369 como se houvesse afastado o reconhecimento de firma se o signatário não está presente. Tem-se de reputar autêntica a assinatura. (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 346)

No entanto, ainda que em nenhum caso de reconhecimento de firma seja de responsabilidade do tabelião ou de seus prepostos verificar o conteúdo do documento, o documento será verificado e a prática do reconhecimento de firma poderá ser negada, afinal mesmo que um documento só tenha um simples reconhecimento de firma, pode gerar para terceiros uma falsa presunção de validade jurídica.

Certamente também não é aceitável que documentos que envolvam negócios que possam ser considerados como ilícitos ou que sejam claramente fonte de litígio tenham firma reconhecida.

Em suma, pode se afirmar que para que o reconhecimento de firma resulte verdadeiramente em segurança jurídica é necessário que o responsável pelo ato possua fé pública, garantindo que o serviço público prestado esteja de acordo com o que prevê o nosso direito civil, sendo permitido às partes realizarem todos os atos que não sejam proibidos, desde que se observem a forma, se houver alguma previsão e estejam ambas as partes agindo de boa-fé.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Primordialmente, é de suma importância esclarecer quem são os notários e registradores abordados no presente tema. Os delegatários denominados de ‘Notários e Registradores’ são pessoas físicas, delegadas pelo Poder Judiciário que atuam em caráter privado dotados de fé pública. Neste sentido, lesiona FOLLMER, (2004, p. 69):

(...) o notário brasileiro é um agente público, mas de cunho privado, pois é um profissional autônomo, independente, remunerado pelo particular que procura seus serviços, e possui, inclusive, um quadro de funcionários particulares (...) a função do notário decorre de delegação, porém com características totalmente privadas, tanto que o Estado tão-somente fiscaliza a atuação do notário (...).

Neste diapasão, o reconhecimento das nomenclaturas descritas é respaldada pelo art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Assim, para um melhor entendimento, tem-se que é reconhecido como notário aquele, que após aprovado em concurso público com apresentação de títulos e documentos, foram delegados pelo Poder Judiciário para serem responsáveis por Cartórios que possuem a especialidade de Notas, conhecidos como Tabelionatos de Notas.

Os tabeliães, assim como os registradores, são considerados agentes públicos, da espécie delegados, conforme Hely Lopes Meirelles(1997, p.75), que os conceitua como particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.

Já os registradores são aqueles que são responsáveis por Cartórios de Registro, como Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis, dentre outros.

A atividade é regulamentada, pela lei federal 8935/94, também chamada por alguns autores como o “Estatuto do Notário e do Registrador”, contendo as disposições pertinentes ao ingresso na profissão, aos direitos e deveres a ela inerentes, além das infrações e penalidades a que estão sujeitos tais profissionais, dentre outras disposições. Destaca-se os artigos 3º e 5º, *in verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I – tabeliães de notas;
- II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III – tabeliães de protesto de títulos;
- IV – oficiais de registro de imóveis;
- V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII – oficiais de registro de distribuição.

Atualmente, entende-se como consolidada a noção de que se trata de serviço público, os serviços exercidos pelos notários e registradores mesmo sendo exercidos em caráter privado, como se depreende da própria Constituição e de sua lei regulamentadora, além da jurisprudência do STF, exarada na ADI nº 2602 de 2005, oriunda de Minas Gerais, da qual se extrai o seguinte:

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos (...).

Após serem outorgados, os notários passam a realizar serviços públicos em seu nome, arcando com todas as despesas e riscos inerentes a prática da atividade, mas sob a fiscalização do delegado.

Conforme MENEZES (2007 p.19), o conceito da função notarial está estabelecido na Lei nº 8935/94, art. 1º: “Serviços notariais e de registro, são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Assim, quando discorremos acerca da responsabilidade civil dos notários e registradores, duas são as correntes que tentam explicar qual seria a responsabilidade civil atinente à prática da atividade notarial e registral dentro das serventias.

Dentro dessas correntes, possui os que defendem a aplicação da responsabilidade civil objetiva aos atos notariais e registrais, baseando-se na ideia de serem os notários e registradores

espécies de agentes públicos e, portanto, se enquadram no que determina o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República.

Por outro lado, existem os que defendem a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores baseando-se, em especial, no que determina o parágrafo 1º do artigo 236 da Constituição da República, que reconhece de forma expressa “a responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. possibilidade”.

Essa dualidade não pode ser decidida sem o exame da nova redação do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores – Lei 8.935/94 “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Responsabilidade Civil Objetiva

A corrente da responsabilidade civil objetiva, determina que os serviços notariais e de registro podem ser enquadrados como serviços públicos prestados em caráter privado e, portanto, como prestadores de um serviço público enquadrar-se-ão no regime de responsabilidade civil objetiva, conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, em que se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Conquanto, para esta corrente, os notários e registradores seriam delegatários de serviços públicos, realizando a prática de suas atividades em caráter particular. Desta forma, sua classificação dentro da esfera da Administração Pública, pode ser considerada como “*sui generis*”, pois se submetem a regras de diferentes categorias.

Podem ser considerados como agentes públicos, mas não como servidores públicos, pois não detém um cargo ou função pública.

A atividade dos cartórios tem a particularidade de oferecer bens jurídicos como a segurança, condicionado ao princípio da legalidade e aos regramentos das Corregedorias (LNR art. 3 XIV48), o que evidencia e condiciona seu tratamento como serviço público. O notário ou registrador não pode escolher se executa ou não o serviço requerido pela parte e deve obedecer aos emolumentos fixados para cada ato praticado, mas isso não afasta o intuito lucrativo da atividade (BRAVO, 2018, p. 30) (grifo nosso).

A responsabilidade dos notários e registradores é objetiva e se enquadra na modalidade de responsabilidade civil objetiva por risco administrativo. Isso se dá porque o disposto no parágrafo 6º do supracitado artigo abarca toda e qualquer modalidade de pessoas jurídicas de Direito Público, dentre as quais se incluem os serviços notariais e de registro.

Segundo a posição majoritária da doutrina, a regra estipulada pelo §6º do artigo 37 abarca todas as pessoas jurídicas de direito público, independentemente das atividades que exerçam, bem como todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público e, ainda, as pessoas privadas delegatárias de serviço público (concessionárias, permissionárias e detentoras de autorização de serviços públicos.). Só se excluíam, assim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 853).

Dizer que a responsabilidade civil dos notários e registradores é objetiva, significa que eles respondem independentemente da demonstração de dolo ou culpa por parte do Oficial ou de seus prepostos.

Nesta corrente, para que seja determinada a responsabilidade civil é necessário apenas a comprovação, por parte daquele que foi lesado, que o dano a ele causado decorreu do serviço prestado pelo notário ou registrador, para que fique configurado o dever de indenizar.

Desta forma, veríamos configurado o risco do negócio notarial e registral e, portanto, pela teoria do risco administrativo ficando o notário e o registrador obrigado a indenizar pelos danos causados, tendo em vista o que determina o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Neste sentido, aduz o ilustríssimo Jéverson Luís Bottega:

No nosso modo de ver o disposto no artigo 927, parágrafo único, do CC/02 se aplica para qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva uma atividade que crie um risco de dano a outrem.
Ora, como o tabelião ou o registrador, ao desenvolver sua atividade, cria um risco de dano ao usuário do serviço, nos parece razoável seu enquadramento dentro da teoria do risco consagrada no artigo 927, parágrafo único, do CC/02 (BOTTEGA, 2005, p. 834).

Nesta lógica, poder-se-ia dizer que os notários e registradores respondem, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, pelos danos causados pela fraude nas declarações de insuficiência de recursos que visam à gratuidade de taxas e emolumentos,

apresentados pelos usuários dos serviços, mesmo não cabendo aos Oficiais das serventias proceder a uma extensa e profunda pesquisa com o fundamento de averiguar a veracidade das informações prestadas.

Com relação ao reconhecimento de firma deve o tabelião confirmar a autenticidade dos documentos apresentados e ainda de forma geral verificar o documento apresentado.

Responsabilidade Civil Subjetiva

Para aqueles que defendem a teoria da responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, o raciocínio é iniciado pela leitura e interpretação do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 236 da Carta Maior:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Tal dispositivo remete à Lei Ordinária que regulariza as questões atinentes à responsabilidade civil dos notários e registradores. Tal regulação veio por meio do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores – Lei 8.935/94 – cuja redação original foi alterada pela Lei 13.286/2016, contrariando o que dispõe o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

A atual redação do artigo 22 nos diz que os registradores e tabeliões respondem civilmente por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurando o direito de regresso.

Assim sendo, pela teoria da responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores, a Constituição da República delegou expressamente à Lei Ordinária o dever de regular a questão concernente à forma com que se daria a responsabilização dos notários e registradores, função essa devidamente cumprida pela Lei 8.935/94, em seu artigo 22 que veio a determinar a necessidade de comprovação de dolo ou culpa dos notários e registradores a fim de responsabilizar os Oficiais por possíveis danos causados a outrem.

Desta feita, o notário ou registrador só seria responsabilizado civilmente pelo engano nas informações prestadas pelos usuários nas declarações de insuficiência de recursos com o fito de conseguirem a gratuidade de taxas e emolumentos quando agirem com dolo ou culpa, negligenciando os padrões mínimos de conduta exigidos por lei para a plena e devida prestação dos serviços notariais e registrais, incluindo a verificação da veracidade das informações prestadas.

DA POSSIBILIDADE DE IMPLICAÇÕES PENAIS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DE ASSINATURA FALSA

No âmbito do direito penal, o ato de reconhecer, como verdadeira, a firma que não corresponda a pessoa que o documento indica como tendo sido firmado a assinatura, pode ser punível com reclusão de acordo com o Código Penal, vejamos:

Art 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Código Penal- Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Mas temos que ter em mente que o delito previsto no artigo retro mencionado, do Código Penal, é de crime formal, ou seja, somente será punível se existir a título de dolo, devendo a negligência ser considerada impunível, diante da ausência de previsão de crime culposo. Sobre isso, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade de praticar a conduta incriminada, com o conhecimento de que a firma ou letra não é falsa. O erro quanto à autenticidade exclui o dolo. Como não há previsão de modalidade culposa, mesmo que o erro seja evitável, a conduta será atípica, desde que não se trate de um simulacro de erro. Não exigência de elemento subjetivo especial do tipo. (Código Penal comentado. 5.ed. São Paulo: Saraiva, p. 956).

Ainda, nesse sentido:

O falso reconhecimento de firma ou letra só é punível a título de dolo, que compreende a ciência da falsidade da firma ou letra reconhecida como verdadeira. Não incrimina o Código Penal a falsidade culposa, ficando esta na esfera do ilícito civil e dando lugar apenas à indenização por perdas e danos (TJSP - RT 564/328).

Obviamente que o fato da negligência não ser punível no âmbito penal não significa que os delegatários e seus prepostos não serão punidos caso seja comprovada a negligência ou até mesmo o desleixo para com o exercício do serviço público prestado no reconhecimento de firma. Nesse caso os delegatários e seus prepostos responderão a negligência de acordo com a legislação civil existente podendo chegar a pena máxima de perda da delegação.

Assim temos que para a configuração do delito de falso reconhecimento de firma é necessário o dolo, isto é, que o agente queira de má-fé concorrer para que uma firma falsa passe por verdadeira.

Falso reconhecimento de firma ou letra. Inexistência de prova de má-fé. Conduta meramente negligente da apelante. Inexistência de atuar penalmente típico ou mesmo relevante, uma vez que o tipo do art. 300 do CP exige o dolo. Recurso provido. Absolvição decretada. Apelação Criminal nº 1.0153.99.005597-9/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: M.F.M.O Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Erony da Silva.

Deve-se destacar que, não tendo sido demonstrado que o delegatário e seus prepostos agiram com dolo, não se pode falar em aplicação do código penal, até mesmo porque muitas das vezes em que uma firma falsa é reconhecida como verdadeira o delegatário e seus prepostos são também vítimas da fraude de documentos falsificados que acaba os levando a erro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se no presente artigo, demonstrar que o reconhecimento de firma na pós-modernidade tem implicações ocasionadas pela implementação da tecnologia que permite a sua realização.

Demonstrou-se, no primeiro item que o reconhecimento de firma, ultrapassa a situação de apenas uma aposição de carimbo, selo, ou assinatura do tabelião. Exigindo de seu responsável não apenas a fé pública necessária para a realização do serviço público, como também uma série de observações e procedimentos que visam garantir que de fato a assinatura existente no documento pertence de fato a pessoa descrita no documento, ainda que a assinatura não tenha sido realizada na frente do tabelião.

Diferenciou-se de forma clara e evidente a diferença entre o reconhecimento de firma por autenticidade e por semelhança. Demonstrando as diferentes implicações jurídicas dos tipos de reconhecimento de firma.

Apontou-se no segundo capítulo que a responsabilidade civil existente vem sendo considerada de forma objetiva. O que, de acordo com a legislação vigente, os traz a questão de que assim também é objetiva a responsabilidade civil do estado pelos atos cometidos por seus delegatários.

Sendo o reconhecimento de firma previsto na legislação, merece o tema um olhar mais detido.

No terceiro capítulo conclui-se que o reconhecimento de firma de assinaturas falsas somente será punível se tiver sido realizada a título de dolo, devendo a negligência ser considerada impunível, diante da ausência de previsão de crime culposos.

Contudo, apesar de não ser punido de forma penal, caso seja constatada negligência por parte do tabelião ou de seus prepostos, o tabelião além do dever de indenizar ainda responderá processo administrativo que poderá resultar em perda de sua delegação.

Desta forma podemos reconhecer que o ato de reconhecer firma, realmente só deve ser considerado se realizado por um tabelião mediante pagamento de taxa de serviço público e que de forma alguma pode ser tratado como algo obsoleto, já que hoje é possível fazer todo o procedimento de forma digital sendo creditado as assinaturas digitais o mesmo reconhecimento de firma das assinaturas físicas.

Ademais, mesmo não sendo função do tabelião verificar o conteúdo dos documentos, restou comprovado que de forma indireta, antes de reconhecer firma o tabelião e seus prepostos devem analisar os documentos para verificar as formalidades e legalidades básicas que se espera de um documento. Obviamente que a vontade das partes é sempre respeitada, mas a orientação jurídica realizada no momento do reconhecimento de firma, não apenas agrega sim ao documento apresentado a segurança jurídica esperada como também evita que documentos sejam celebrados sem observarem as formalidades legais necessárias.

A boa prática da atividade notarial, nos reconhecimentos de firma, garante para as partes e para terceiros a credibilidade das assinaturas ali existentes é um indício de documento válido.

Respondeu-se desta forma ao problema proposto, qual seja, que o reconhecimento de firma, ainda que aconteça por uma exigência legal, de forma alguma deve ser considerado obsoleto e desnecessário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24ª Ed. Forense. p. 853. 2016.

BAHIA, Fundo Especial de Compensação. **Estatuto do Fundo Especial de Compensação**. Salvador, 20 de abril de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BOTEGA, Jéverson Luís. Responsabilidade civil dos notários e registradores. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 59/86, jul-dez. 2005.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454

BRASIL, **Constituição da República (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 de mai. de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial**. Brasília, 21 de nov. de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em 15 de abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial**. Brasília, 10 de maio de 2016. Disponível em: <[L13286 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2016-2018/2016/lei/13286.htm)>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

BRASIL, TJ-SP - **APR**: 30078715320138260526 SP 3007871-53.2013.8.26.0526, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 11/11/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/09/2019. Disponível em: <[Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: APR 3007871-53.2013.8.26.0526 SP 3007871-53.2013.8.26.0526 \(jusbrasil.com.br\)](http://www.jusbrasil.com.br/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tj-sp/apelacao-criminal/apr-3007871-53.2013.8.26.0526-sp-3007871-53.2013.8.26.0526)> Acesso em 04 de abr. de 2022.

BRAVO, Ricardo. Legitimidade, viabilização e eficiência das serventias extrajudiciais: o caso da gratuidade. **Instituto Brasileiro de Direito Público**. Brasília, 2018. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2409/Disserta%20c3%a7%20%20Ricardo%20Bravo%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 13 de abr. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73

COMASSETO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton Editor, 2002.

COUTO E SILVA, Almiro. **Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo** in Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 27 (57), p. 11-31. Porto Alegre, 2004.

FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do poder público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral Do Direito Processual Civil, Processo De Conhecimento, Procedimento Comum. vol. I. ed. 60– Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV**, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 346.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 75

MENEZES, Régis Cassiano. **A função notarial e a segurança jurídica**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007, p.19